

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 27/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes **Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 13/2025, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. Os Senhores Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor do Acórdão n. 20/2025, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Esgotadas todas as vias disponíveis, requerem ao Tribunal a reparação dos direitos fundamentais e o seu devido restabelecimento por via do recurso de amparo;

1.1.1. A notificação do Acórdão recorrido dataria de 21 de fevereiro de 2025, a decisão sobre o pedido de reparação, que teria sido negado através do *Acórdão N. 57/2025*, ter-lhes-ia sido notificada no dia 11 de abril de 2025;

1.2. Estariam detidos e privados de liberdade desde 08 de junho de 2024;

1.2.1. O reexame dos pressupostos de prisão preventiva e o alargamento do prazo de quatro para seis meses teriam sido requeridos pelo MP antes de se deduzir acusação;

1.2.2. Tendo sido declarada especial complexidade do processo, teriam sido acusados de prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim e condução sem carta;

1.2.3. No prazo legalmente consagrado, ter-se-ia requerido a abertura da audiência contraditória preliminar, que terá sido admitida e marcada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio de 2025;

1.2.4. Inexistiria despacho judicial que teria reapreciado os pressupostos da prisão preventiva e

que culminasse com a elevação do prazo de prisão preventiva para 12 meses, ou que lhes tenha sido notificado ou ainda que tenha marcado audiência, apesar da entrada do requerimento da ACP há dois meses cuja realização teria sido designada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio;

1.2.5. Até a presente data não teriam sido “pronunciados e muito menos viram o prazo de prisão preventiva elevado, artigos 279º, nº 1 al. b, 142 nº 2, 336º e 337º todos do CPP, isto, de oito para doze meses”,

1.2.6. Com base nos referidos fundamentos teria sido requerido *Habeas Corpus*, que, por falta de fundamento legal, teria sido julgado improcedente;

1.2.7. Perante a falta do despacho de pronúncia e despacho que declara os autos de especial complexidade e, conseqüentemente, aumentado o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, ultrapassado o prazo, conjugado à ausência do despacho de pronúncia, a prisão seria ilegal. Portanto, o entendimento de que o mesmo se elevaria de modo automático não se coadunaria com os “vários arrestos do TC”;

1.2.8. A interpretação do artigo 279 do CPP violaria o disposto nos termos dos artigos 22, 29, 30, 31, número 4, 33 e 35, todos da CRCV;

1.2.9. Considerando a formulação do pedido de ACP o prazo seria de oito ou doze meses e não de catorze meses;

1.2.10. Seria ilegal a interpretação de que o prazo de prisão preventiva contar-se-ia a partir do “despacho de admissão do requerimento e não do requerimento”;

1.3. Pelo exposto, ter-se-ia vulnerado os direitos à liberdade, que estaria consagrado nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV, à presunção da inocência, artigo 35 da CRCV, a ser julgado no mais curto prazo possível, e o artigo 22 da CRCV;

1.4. Acrescentam que eles se encontrariam legitimados a requererem a admissão e tramitação das condutas subsequentes:

1.4.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

1.4.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito a liberdade dos recorrentes”;

1.5. Requerem que seja:

1.5.1. Concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a sua soltura imediata, de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados;

1.5.2. Revogado o *Acórdão N.20/2025*, com as legais consequências;

1.5.3. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionado;

1.5.4. Oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, para que junte aos autos a certidão de todo o processo de providência de *Habeas Corpus* N. 10/2025;

1.6. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.6.1. Estariam detidos desde 08 de junho de 2024;

1.6.2. Até a data [em que requereram o amparo constitucional], os recorrentes não teriam sido pronunciados, julgados e condenados pelos crimes imputados, apesar de, no prazo legal, se ter requerido ACP, que teria sido admitida e marcada a respetiva realização. Conjugado ao facto de que o processo não teria sido declarado de especial complexidade e a interpretação do artigo 279, número 1, alínea b) do CPP, violar o princípio da [presunção da] inocência;

1.6.3. Considerando a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, estar-se-ia perante prisão preventiva ilegal;

1.6.4. Requer-se a reposição da legalidade, através da medida provisória, concretizada na libertação imediata dos recorrentes, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.6.5. Tendo em conta que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, haveria elevados riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses. Se assim não for, a prisão, mesmo preventiva, violaria o direito à liberdade e o sentimento de justiça;

1.6.6. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação agravados pelo facto de que teriam sob seu encargo descendentes menores;

1.7. Considerando a argumentação exposta, concluem com súplica de libertação imediata e apresentam conclusões que repescam os fundamentos de facto e de direito anteriormente mencionados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estão preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo é tempestivo.

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, haja em vista que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando previstos recursos ordinários.

2.3. Cumpriram-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Entende-se que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi*

Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. No essencial, consegue-se depreender as condutas que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3. Porém, o Tribunal Constitucional não tem todos os documentos de que precisa para responder a todos os pedidos.

3.1. Com efeito, o recorrente optou por não carrear para os autos alguns documentos que a este Tribunal parecem ser essenciais: o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de habeas corpus que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a apreciar o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

3.2. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e

desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

3.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito;

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar a correção do recurso, no sentido de o recorrente vir aos autos integrar os documentos em falta.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, trazer aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de habeas corpus que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a decidir o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de junho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.